



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA**

**CAMPUS DE CAMPINA GRANDE**

**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**

**CURSO DE DIREITO**

**JÉSSICA MIRANDA DANTAS GAMA**

**RESPONSABILIDADE DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS NO  
ÂMBITO DA TERCEIRIZAÇÃO TRABALHISTA:**

**Análise da efetividade das execuções em face das empresas prestadoras de serviços nos  
processos em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande – PB.**

**CAMPINA GRANDE**

**2015**

**JÉSSICA MIRANDA DANTAS GAMA**

**RESPONSABILIDADE DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS NO  
ÂMBITO DA TERCEIRIZAÇÃO TRABALHISTA:**

**Análise da efetividade das execuções em face das empresas prestadoras de serviços nos processos em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande – PB.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como pré-requisito para obtenção do título de Bacharela em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba.

Área de concentração: Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho.

Orientadora: Prof. Me. Cynara de Barros Costa.

**CAMPINA GRANDE  
2015**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

G184r Gama, Jéssica Miranda Dantas.  
Responsabilidade da empresa tomadora de serviços no âmbito da terceirização trabalhista [manuscrito] : análise da efetividade das execuções em face das empresas prestadoras de serviços nos processos em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande - PB / Jessica Miranda Dantas Gama. - 2015.

39 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2015.

"Orientação: Profa. Me. Cynara de Barros Costa, Departamento de Direito Público".

1. Terceirização de Serviços. 2. Responsabilidade da Empresa Tomadora. 3. Projeto de Lei nº 4.330/2004 I. Título.

21. ed. CDD 344

**JÉSSICA MIRANDA DANTAS GAMA**

**RESPONSABILIDADE DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS NO  
ÂMBITO DA TERCEIRIZAÇÃO TRABALHISTA:  
Análise da efetividade das execuções em face das empresas prestadoras de serviços  
nos processos em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande – PB.**

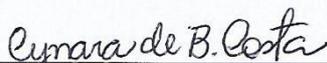
Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado como pré-requisito para  
obtenção do título de Bacharela em  
Direito pela Universidade Estadual da  
Paraíba.

Área de concentração: Direito do  
Trabalho e Direito Processual do  
Trabalho.

Aprovado em: 29 / 06 / 2015 .

Nota: 10,0 ( DEZ ).

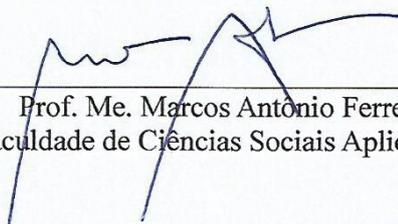
BANCA EXAMINADORA



Prof. Me. Cynara de Barros Costa (Orientadora)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Amilton de França  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Marcos Antônio Ferreira Almeida  
Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas (FACISA)

Aos meus pais, Edilson e Marizélia, pelo amor, força e  
companheirismo, DEDICO.

## AGRADECIMENTOS

A Deus, que me confere, todos os dias, a força e a garra necessárias para persistir na caminhada em busca da realização de cada um dos meus sonhos.

Aos meus pais, Edilson e Marizélia, por me fornecerem uma base sólida e infindável apoio para que eu possa alcançar meus objetivos.

À tia Eusinha (*in memoriam*), uma das minhas maiores incentivadoras, a quem nunca deixarei de amar e que estará, embora não fisicamente, presente em todas as minhas vitórias.

A Jefferson, meu grande amigo, que desde as primeiras aulas da graduação em Letras me acompanha, e que, com muita gentileza, contribuiu para a construção deste trabalho, através das sugestões apresentadas.

Aos meus grandes amigos, Ana Luiza, Bárbara, Eric, Flávio, Heli, Jáder, Laise, Marília, Raissa e Vinícius, construídos ao longo do curso e da vida, que sempre em mim acreditaram e que dividiram comigo estes inesquecíveis anos de graduação em Direito.

Aos que fazem a 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande – PB, por terem sido decisivos para a escolha da minha profissão, estando presentes nas mais importantes conquistas da minha vida acadêmica.

Aos que fazem a Procuradoria do Trabalho no Município de Campina Grande – PB, que, apesar do curto período de estágio, contribuíram de forma significativa para a minha formação profissional.

Ao professor Sérgio Cabral dos Reis, que me acompanhou durante a realização deste estudo.

À professora Cynara de Barros Costa, que, diante dos problemas enfrentados ao final deste trabalho, aceitou, de muito bom grado, meu convite para orientação.

Ao professor Amilton de França e ao Dr. Marcos Antônio Ferreira Almeida, por terem igualmente aceitado o convite para compor a banca examinadora.

À Universidade Estadual da Paraíba, que me ensinou para além do Direito, mas para a vida.

*“Não podemos buscar a realização para nós mesmos e esquecer do progresso e prosperidade para nossa comunidade. Nossas ambições precisam ser amplas o suficiente para incluir as aspirações e necessidades dos outros, pelo bem deles e pelo nosso próprio.”*

(Cesar Chavez)

**RESPONSABILIDADE DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS NO ÂMBITO  
DA TERCEIRIZAÇÃO TRABALHISTA:**

**Análise da efetividade das execuções em face das empresas prestadoras de serviço nos processos em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande – PB.**

**Jéssica Miranda Dantas Gama<sup>1</sup>**

**RESUMO:** O instituto da responsabilidade da empresa tomadora, no âmbito da terceirização de serviços, é regido pela Súmula nº 331 do TST, ante a inexistência de regulamentação legal. Tal responsabilidade, em regra, é subsidiária quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas pela prestadora. Entretanto, este cenário pode sofrer mudanças se aprovado o Projeto de Lei nº 4.330/2004, que traz, em sua redação, a previsão de responsabilização solidária da contratante. Considerando a frequente busca dos trabalhadores ao Poder Judiciário, visando à satisfação dos encargos descumpridos, surge como preocupação, a justificar a feitura deste estudo, a eficácia na satisfação e na proteção do crédito trabalhista, que passa, inevitavelmente, pela análise da responsabilidade do tomador. O objetivo deste estudo é, portanto, analisar, quantitativa e qualitativamente, a efetividade das execuções em face das empresas prestadoras, utilizando-se dos processos em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande – PB, atentando para o êxito na satisfação dos créditos trabalhistas. Após, verificar-se-á qual a espécie de responsabilidade da contratante mais eficaz para a satisfação e proteção do referido crédito. Para melhor compreensão do tema, serão apresentadas as bases históricas do instituto em comento, noções gerais acerca da responsabilidade no âmbito do Direito Civil, comentários sobre a redação do PL 4.330/04 e argumentos dos defensores da responsabilização solidária. Ao final, com os dados obtidos nas análises realizadas, constata-se que a responsabilização solidária da empresa contratante é a medida que mais traz eficácia para a satisfação do crédito do trabalhador, devendo tal disposição ser inalterada na redação do PL 4.330/04.

**Palavras-Chave:** Terceirização de Serviços. Responsabilidade da Empresa Tomadora. Projeto de Lei nº 4.330/2004.

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba – Campus I.  
Email: jessica\_\_gama@hotmail.com

## **RESPONSIBILITY OF THE SERVICE TAKING COMPANY IN THE LABOUR OUTSOURCING FIELD**

**Analysis of effectiveness on executions towards service providing companies in the  
processes in progress at the 2<sup>nd</sup>. Labour Office of Campina Grande - PB**

**Jéssica Miranda Dantas Gama<sup>2</sup>**

**ABSTRACT:** The aim of responsibility of the taking company, at service outsourcing field, is ruled by the 331 docket of TST due to absence of legal regulation. Such responsibility, overall, is subsidiary as for the default of labour duties from the provider. However, this scenery may come to take changes if the Law Project nº 4.330/2004 is approved, which has in its text the prevision of solidarity responsibility from the contractor. Taking into consideration the frequent search from workers towards to Judiciary Power, targeting the satisfaction of breached charges, a concern comes out to justify this article making, the effectiveness on satisfaction and labour credit protection, which passes unavoidably through analysis of responsibility of the taking company. The aim of this study is, therefore, to analyse quantitatively and qualitatively, the effectiveness of executions on providing companies, making use of the pending proceedings at the 2<sup>nd</sup>. Labour Zone in Campina Grande – PB, as well as realizing success on satisfaction of labour credits. Afterwards, we will verify what kind of responsibility from the contractor is shown as more effective to protection and satisfaction of the mentioned credit. For a better comprehension of the theme, the historic basis of the institute in comment will be presented, as well as general views about responsibility within civil law, comments about the text of Law Project 4.330/04, and arguments of defenders of solidarity responsibility. At the end, with obtained data in the analysis made, we may find out that solidarity responsibility of the contractor company is the measure which brings most effectiveness for credit satisfaction of the employee, and such disposition comes to a need to be unchanged in the composition of the Law Project 4.330/04.

**Keywords:** Outsourcing services. Responsibility of Taking Company. Law Project nº 4.330/2004.

---

<sup>2</sup> Undergraduate student in Law of Universidade Estadual da Paraíba – Campus I.  
Email adress: jessica\_\_gama@hotmail.com

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	11
<b>1 TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS</b> .....	13
<b>1.1 Conceito e Histórico</b> .....	13
<b>1.2 Normatividade</b> .....	15
<i>1.2.1 Terceirização Típica</i> .....	15
<i>1.2.2 Terceirização Atípica</i> .....	17
<b>1.3 Licitude</b> .....	18
<i>1.3.1 Terceirização Lícita</i> .....	18
<i>1.3.2 Terceirização Ilícita</i> .....	19
<b>2 RESPONSABILIDADE DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS</b> .....	20
<b>2.1 O instituto da Responsabilidade no Direito Civil</b> .....	20
<b>2.2 Responsabilidade da empresa tomadora de serviços nos moldes da Súmula nº 331/TST</b> .....	21
<b>2.3 Projeto de Lei nº 4.330 de 2014</b> .....	23
<i>2.3.1 Considerações Gerais</i> .....	23
<i>2.3.2 Responsabilidade solidária da empresa tomadora de serviços</i> .....	24
<b>3 ANÁLISE PROCESSUAL</b> .....	26
<b>3.1 Análise dos Dados Obtidos</b> .....	26
<b>3.2 Análise de Caso</b> .....	31
<i>3.2.1 Processo nº 0119900-19.2010.5.13.0008 (Empresa Prestadora de Serviços de Segurança Patrimonial) – Ajuizamento: 09/12/2010</i> .....	32
<i>3.2.2 Processo nº 0065100-51.2004.5.13.0008 (Empresa Prestadora de Serviços de Segurança e Transporte de Valores) – Ajuizamento: 04/06/2004</i> .....	34
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	36
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	38

## INTRODUÇÃO

A terceirização de serviços teve origem a partir dos debates acerca da flexibilização do emprego, decorrentes de modificações nas relações individuais de trabalho, em razão da evolução tecnológica, bem como da modificação no que se refere ao modo de organizar a produção e da maneira de gerir a mão de obra, objetivando conferir dinamismo e especialização aos serviços das empresas.

Neste sentido, o referido instituto pode ser conceituado, tal como se entende hoje em dia, como a possibilidade de contratar um terceiro para executar atividades consideradas secundárias, as quais, em regra, não fazem parte do objeto principal da empresa (CORREIA, 2015). Desta forma, a contratante pode se concentrar em sua atividade fim, transferindo as atividades meio para um terceiro, o que, em tese, representaria a diminuição de custos e a melhoria da qualidade do produto ou do serviço.

Assim, conforme as diretrizes estabelecidas pela Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho – TST, especificamente em seu item III, é considerada lícita a terceirização de serviços de vigilância, de conservação e limpeza, assim como ligados à atividade meio da empresa tomadora, se inexistentes a pessoalidade e a subordinação direta. Portanto, a terceirização de atividade fim, como também de atividade meio em que estiverem presentes a pessoalidade e a subordinação, é considerada ilícita.

Tais definições repercutem diretamente na responsabilidade do tomador de serviços quanto às obrigações trabalhistas. No tocante à iniciativa privada, na hipótese de licitude da terceirização, a empresa tomadora é responsável subsidiária, recaindo para a mesma o encargo do pagamento dos débitos trabalhistas, caso a prestadora de serviços reste inadimplente, desde que tenha participado da relação processual e conste do título executivo judicial (Súmula 331, VI, do TST). De outro modo, verificando-se a ocorrência de fraude na terceirização, será reconhecido o vínculo de emprego diretamente com o tomador, sendo a responsabilidade também direta quanto às obrigações trabalhistas inadimplidas.

Entretanto, estas disposições poderão sofrer mudanças se aprovado o Projeto de Lei nº 4.330, de 2004, com o objetivo de regulamentar as terceirizações trabalhistas. O referido projeto, em seu art. 4º, §2º, autoriza a terceirização de qualquer tipo de atividade, generalizando a terceirização no País, o que, na opinião de renomados juristas, representaria um enorme malefício social.

Conforme o art. 10, cumulado com o art. 14, III, da redação original do PL 4.330/04, e baseando-se no fim da distinção entre terceirização lícita e ilícita, a responsabilidade do

tomador passaria a ser sempre subsidiária quando inadimplente o prestador de serviços, exceto se não houvesse prova da fiscalização, sobre a empresa prestadora, do correto pagamento das verbas salariais e previdenciárias ao empregado terceirizado.

Em contraponto, a Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho – ANPT e a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA defendem que haja sim uma regulamentação, mas que ela não permita a contratação de serviços terceirizados nas atividades fim das empresas. Sustentam, ainda, que a responsabilidade da contratante seja solidária em relação às obrigações trabalhistas e previdenciárias, sendo esta sugestão acatada pela Câmara dos Deputados quando da aprovação do texto final do PL 4330/04, após votação de emenda aglutinativa.

Incumbe observar também que, a fim de verem satisfeitas as supracitadas obrigações trabalhistas descumpridas pelas empresas prestadoras, os trabalhadores buscam, de forma frequente, o Poder Judiciário. Como consequência, tem-se que de 30% a 40% dos processos que chegam ao TST dizem respeito às empresas contratadas, conforme dados apresentados pelo Ministro José Roberto Freire Pimenta.

Assim, ante a conseqüente grande quantidade de processos em fase de execução em face das referidas empresas, surge como preocupação, a justificar a feitura deste estudo, a eficácia na satisfação e na proteção do crédito trabalhista, que passa, inevitavelmente, pela análise da responsabilidade do tomador de serviços quanto aos encargos trabalhistas inadimplidos pela prestadora.

Desta forma, através de uma análise quantitativa e qualitativa dos processos em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande – PB, este trabalho buscará avaliar, mediante um estudo descritivo-analítico, a efetividade das execuções em face das empresas prestadoras de serviço e constatar, por consequência, se há êxito na satisfação dos créditos trabalhistas, que possuem, indubitavelmente, natureza alimentar.

A partir disto, verificar-se-á qual a espécie de responsabilidade da contratante mais eficaz para a satisfação e a proteção do crédito trabalhista: se nos moldes trazidos pela Súmula 331/TST, ou na redação atual do PL nº 4.330/2004, baseada no sustentado pela ANPT e ANAMATRA.

## 1 TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS

Neste tópico, serão analisados conceitos basilares para a apreensão da temática abordada neste trabalho. Ademais, discorrer-se-á sobre as bases históricas do instituto da terceirização trabalhista, para melhor compreensão deste fenômeno na realidade brasileira.

### 1.1 Conceito e Histórico

Conforme Delgado (2012, p. 435), “terceirização é o fenômeno pelo qual se dissocia a relação econômica de trabalho da relação trabalhista que lhe seria correspondente”. Nela, desloca-se a realização de atividades não essenciais, ou, de forma excepcional, atividades essenciais da empresa para organizações que são especializadas em seu desenvolvimento. Assim, um terceiro é introduzido na relação jurídica, que era, em regra, bilateral. Em consonância, Barros (2009, p. 452) assevera:

O fenômeno da terceirização consiste em transferir para outrem atividades consideradas secundárias, ou seja, de suporte, atendendo-se a empresa à sua atividade principal. Assim, a empresa se concentra na sua atividade-fim, transferindo as atividades-meio. Por atividade-fim, entenda-se aquela cujo objetivo a registra na classificação socioeconômica, destinado ao atendimento das necessidades socialmente sentidas.

O obreiro, por sua vez, é inserido no processo produtivo da empresa tomadora ou contratante, não sendo estendido a ela o vínculo jurídico trabalhista, que é mantido com a empresa prestadora ou contratada. O objeto do contrato civil entre estas empresas será, portanto, a realização de um serviço pelos empregados da contratada, mas no âmbito operacional da contratante.

Conforme Pinto (2004), cumpre destacar ainda que, inicialmente, a terceirização de serviços derivou da tentativa de promover uma descentralização administrativa, com o mister de obter maior qualidade e produtividade das empresas, mediante a parceria empresarial. Entretanto, ainda de acordo com a supramencionada autora, o instituto em comento passou a ser utilizado como uma forma de reduzir os custos empresariais, com redução do padrão salarial do empregado.

No Brasil, o instituto da terceirização de serviços ganhou amplitude nas últimas três décadas do século XX. Por ser da década de 1940, a CLT dispõe sobre apenas duas figuras de subcontratação de mão de obra, quais sejam: empreitada e subempreitada, que abarcam ainda a figura da pequena empreitada.

Na empreitada, o contrato tem por objeto a execução de um serviço ou de uma obra, claramente identificados. Não há subordinação jurídica do empreiteiro ao dono da obra, sendo o primeiro um empregador em potencial, ante o fato de assumir os riscos da atividade econômica, conforme preconiza o art. 2º da CLT, podendo ainda contratar empregados para a execução da obra ou serviço contratado.

Além disto, é lícito ao empreiteiro contratar um subempreiteiro para execução de toda ou de parte da obra ou do serviço. Deste modo, a responsabilidade pelos encargos trabalhistas passa ao subempreiteiro. Na hipótese de inadimplemento das referidas obrigações, o obreiro detém o direito de reclamação em face do empreiteiro principal, ficando a este ressalvada a ação regressiva contra o subempreiteiro, bem como a retenção de importâncias a este devidas, para a garantia das supramencionadas obrigações, de acordo com o art. 455 da CLT.

No que tange à responsabilização do dono da obra, a Orientação Jurisprudencial nº 191 da Seção de Dissídios Individuais do TST, Subseção 1 (SDI-1), dispõe que “o contrato de empreitada de construção civil entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro”. A exceção, ainda conforme a referida OJ, reside em quando o dono da obra for uma empresa construtora ou incorporadora, respondendo de forma subsidiária, nos termos do item IV da Súmula 331 do TST.

Com exceção destas previsões feitas pela CLT, não houve, no período, significativas menções à terceirização, tanto em leis como em jurisprudência, tendo em vista que o instituto em comento não teve relevante significação socioeconômica nas décadas que se seguiram ao impulso de industrialização que se iniciou em 1930. As relações de trabalho continuaram, assim, baseadas, majoritariamente, em um vínculo bilateral.

No final da década de 1960, surgiu uma previsão normativa mais significativa acerca da terceirização, que ainda não era assim denominada. Entretanto, o Decreto-Lei nº 200/67 e a Lei nº 5.645/70 se referiam tão somente ao segmento estatal da economia.

A legislação pátria incorporou, a partir da década de 1970, um diploma normativo que abordava, de forma específica, a terceirização, ampliando-a para o segmento privado do mercado de trabalho, que é a Lei nº 6.019/74, a qual disciplina o trabalho temporário. A jurisprudência trabalhista, a partir dos anos 80, também se dedicou a esta temática, culminando na edição de duas súmulas de jurisprudência uniforme: Súmula nº 256 (hoje cancelada) e Súmula nº 331 do TST.

## 1.2 Normatividade

A terceirização pode ser classificada como típica (quando há lei que regule determinada modalidade) e atípica (quando da ausência de regulamentação legal).

### 1.2.1. Terceirização Típica

No que tange à terceirização típica, percebe-se que o segmento privado da economia não teve o mesmo respaldo jurídico que o segmento estatal. Silva (2013, p. 107) aponta como principais casos de terceirização típica:

- a) Lei nº 12.690 (Lei das sociedades cooperativas de trabalho);
- b) Lei nº 6.019/74 (trabalho temporário);
- c) Lei nº 7.102/83 (segurança patrimonial);
- d) Art. 429 da CLT (aprendizado);
- e) Lei nº 8.630/93 (trabalhador avulso portuário, intermediado pelo Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO);
- f) Lei nº 12.023/09 (trabalhador avulso de movimentação de mercadorias em geral, intermediado pelo sindicato);
- g) Lei nº 8.987/95 (lei geral que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, a qual permite a terceirização das atividades inerentes às exercidas pela concessionária);
- h) Lei nº 9.472/97 (lei específica para o setor de telecomunicações);
- i) Decreto-lei nº 200/67 (recomenda acerca da terceirização de serviços no âmbito da administração pública).

Dentre estes, incumbe pormenorizar as questões relativas ao trabalho temporário e às cooperativas. O trabalho temporário, previsto na Lei nº 6.019/74, por sua vez regulamentada pelo Decreto nº 73.841/74, pode ser considerado como uma das primeiras modalidades de terceirização. De acordo o art. 2º da referida lei, trabalho temporário é aquele prestado por pessoa física a uma empresa, com o objetivo de atender à necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços.

Desta lei, merecem especial destaque os artigos 10, 11, 12 e 16. O artigo 10 estipula o prazo máximo do contrato entre a empresa de trabalho temporário e a empresa tomadora, com relação a um mesmo empregado. Tal prazo não poderá exceder de três meses, exceto se houver autorização conferida pelo órgão local do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Portanto, a Lei do trabalho temporário não autoriza a terceirização permanente, produzindo implicações transitórias no tempo.

Conforme o art. 11, e com foco na proteção e garantia dos direitos do empregado temporário, o contrato de trabalho celebrado entre a empresa de trabalho temporário e cada um dos trabalhadores colocados à disposição de uma empresa tomadora será obrigatoriamente escrito, devendo constar ainda, expressamente, todos os direitos conferidos a tais obreiros pela supracitada Lei. Tais direitos encontram-se dispostos, de maneira não exaustiva, pelo art. 12, que, dentre outros, garante a isonomia remuneratória entre trabalhador temporário e os empregados da mesma categoria da empresa tomadora ou cliente.

No que tange à responsabilidade da empresa tomadora quanto aos débitos da empresa de trabalho temporário com relação aos obreiros que ali prestam serviços, o art. 16 da Lei 6.019/74 preceitua que, em caso de falência da segunda, a primeira será solidariamente responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, bem como pela remuneração e indenização dispostas na Lei, observando o tempo em que o trabalhador esteve sob as ordens da empresa cliente.

Nas demais hipóteses, a responsabilização segue a regra estabelecida pelo item IV da Súmula 331 do TST, tendo em vista que o trabalho temporário não é lá excetuado. Desta forma, no caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas, salvo na hipótese de falência, a empresa cliente é responsável subsidiária quanto aos referidos encargos, desde que haja participado da relação processual e conste do título executivo judicial.

A cooperativa, por sua vez, pode ser definida, conforme Silva (2013, p. 124), como:

A sociedade constituída por trabalhadores visando ao exercício profissional em comum, para executar, com autonomia e assunção dos riscos do empreendimento, atividades similares ou conexas, em regime de autogestão democrática, sem ingerência de terceiros, com a finalidade de melhorar as condições econômica e de trabalho de seus associados.

A Lei nº 12.690/2012, que dispõe sobre as cooperativas de trabalho, em seu artigo 4º, divide as mesmas em cooperativa de produção – quando constituída por sócios que contribuem com trabalho para produção em comum de bens e a cooperativa detém os meios de produção – e cooperativa de serviço – quando constituída por sócios com a finalidade de prestação de serviços especializados a terceiros, com a ausência dos pressupostos da relação de emprego.

A referida Lei ainda veda, em seu artigo 5º, o uso das cooperativas para intermediação de mão de obra subordinada. Esta hipótese é caracterizada quando os associados não são especializados, bem como não há um objetivo em comum entre eles. Deste modo, a

cooperativa desempenharia somente um papel de mera intermediadora de mão de obra entre a empresa tomadora e o obreiro. Conforme Silva (2013), trata-se de fraude trabalhista e violação aos princípios e valores que legitimam o corporativismo.

Assim, a lei proíbe as cooperativas de realizarem a atividade de intermediação de mão de obra, qualquer que seja o seu ramo de atuação. Cumpridos os dispositivos legais, e de acordo com o parágrafo único do art. 442 da CLT, tem-se que “qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela”. De acordo com Delgado (2012), tal dispositivo retrata uma presunção apenas relativa de ausência de vínculo de emprego.

Importa observar que, na expressão “qualquer que seja o ramo”, não se deve compreender como qualquer forma de execução do trabalho. Entende-se que a intenção do legislador foi a de dispor que, independente do ramo de atividade explorado, não há vínculo de emprego, mas, para tanto, deve se tratar de verdadeira cooperativa na realidade fática, e não de mera simulação da referida figura jurídica.

### ***1.2.2. Terceirização Atípica***

A maioria dos casos de terceirização no Brasil não encontra tipificação, tendo em vista que ainda não existe lei geral em vigor que regulamente o instituto da terceirização de serviços genérica.

Ante o Princípio da Legalidade, o particular não pode ser obrigado a deixar de fazer algo que a lei não lhe proíba. Desta forma, não havendo ainda lei específica regulamentadora, não há, por consequência, afronta ao ordenamento jurídico vigente no país. Entretanto, incumbe ressaltar que inexistente liberdade absoluta no que tange ao direito de exercer atividade econômica no segmento da terceirização. Por óbvio, as empresas devem observar os princípios e regras jurídicas referentes à proteção do trabalhador. Segundo Silva (2013), tal obediência seria verdadeira condição à validade do objeto social na esfera constitucional, trabalhista, cível e empresarial.

Assim, diante da até então ausência de regulamentação legal acerca das terceirizações genéricas, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula nº 331, com o objetivo de estabelecer regras para o referido instituto.

### 1.3 Licitude

No modelo posto atualmente, a ordem justralhista também divide a terceirização em lícita e ilícita, sendo a primeira hipótese excetiva.

#### 1.3.1. Terceirização Lícita

A Súmula 256 do TST, já cancelada, estabelecia que, salvo os casos de trabalho temporário e de serviço de vigilância, seria ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, tendo por consequência a formação do vínculo empregatício diretamente com o tomador de serviços. Deste modo, o referido Enunciado só admitia como lícitas as duas hipóteses de terceirização ali citadas.

Segundo Delgado (2012), a súmula fixou um rol exaustivo de exceções terceirizantes. Além disto, com o advento da Constituição de 1988, a proibição à admissão de obreiros por entes estatais sem concurso público não encontrou guarida na compreensão estrita contida na Súmula 256. Somando-se estas conjunturas ao esforço hermenêutico dos Tribunais do Trabalho, objetivando uma melhor compreensão acerca da natureza do instituto da terceirização, foi editada a Súmula 331, cuja redação passa-se a transcrever:

**Súm. TST 331. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011.**

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Com a Súmula 331, foi ampliado o rol de terceirizações lícitas, que passaram a ser: situações empresariais que autorizem a contratação de trabalho temporário; atividades de vigilância; atividades de conservação e limpeza; bem como serviços especializados ligados à atividade meio do tomador de serviços.

A primeira hipótese diz respeito às situações reguladas pela Lei nº 6.019/74, isto é, “necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou acréscimo extraordinário de serviços” (art. 2º da referida lei), já analisada no tópico 1.2.1. A segunda hipótese, por sua vez, refere-se às situações regidas pela Lei nº 7.102/83, a qual, entre outras disposições, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores.

A terceira situação apontada pela supramencionada Súmula faz referência a um rol de atividades pioneiras a dar ensejo a práticas terceirizantes, quais sejam, as atividades ligadas à conservação e limpeza. A última e mais significativa hipótese trata das atividades meio da empresa tomadora, que podem ser definidas, de acordo com Delgado (2012, p. 450), como “funções e tarefas empresariais e laborais que não se ajustam ao núcleo da dinâmica empresarial do tomador de serviços, nem compõem a essência dessa dinâmica ou contribuem para a definição de seu posicionamento no contexto empresarial e econômico mais amplo”.

Além disto, deve-se observar que, nas três últimas hipóteses de licitude da terceirização, não pode existir pessoalidade e subordinação diretas, em consonância com o item III da Súmula 331/TST. Assim, compreende-se que estas últimas devem ser mantidas com a empresa prestadora de serviços, e não com a contratante, para que a terceirização não seja utilizada de forma fraudulenta. Se restar configurada a pessoalidade e subordinação jurídica com a tomadora, poderá o trabalhador pleitear o reconhecimento do vínculo diretamente com esta empresa, considerando também o art. 3º da CLT.

### ***1.3.2. Terceirização Ilícita***

É considerada ilícita a terceirização que não se encaixe nas situações excepcionais analisadas no tópico anterior, ou seja, quando envolve a atividade fim da empresa ou existir pessoalidade e subordinação diretas, tendo como efeito jurídico o reconhecimento do vínculo empregatício com a empresa tomadora. Quando a terceirização é lícita, ao contrário, o vínculo se mantém com a empresa contratada, não havendo qualquer mudança nos laços jurídicos estabelecidos inicialmente entre as partes.

## 2 RESPONSABILIDADE DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS

Neste tópico, serão apresentadas noções gerais sobre o instituto da responsabilidade no Direito Civil, analisar-se-á o teor da Súmula 331/TST, bem como serão tecidos comentários acerca da redação do Projeto de Lei nº 4.330/04, abordando ainda os argumentos dos defensores da responsabilização solidária da empresa contratante.

### 2.1 O instituto da Responsabilidade no Direito Civil

A teoria da responsabilidade civil é construída sobre o conceito de que quem comete uma conduta antijurídica, causando dano a outrem, tem o dever de indenizá-lo, ou seja, a necessidade que existe de responsabilizar alguém pelos seus atos danosos. Conforme os artigos 186, 187 e 927 do Código Civil (BRASIL, 2002):

**Art.186.** Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

**Art. 187.** Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa fé ou pelos bons costumes.

**Art. 927.** Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

**Parágrafo único.** Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para os direitos de outrem.

Deste modo, infere-se que, para existir o dever de indenizar, devem estar presentes três requisitos: culpa, dano e, entre estes, nexos causal. Chama-se responsabilidade jurídica subjetiva a espécie que é causada por conduta culposa *lato sensu*, a qual abarca o dolo e a culpa *stricto sensu*. Esta última ocorre quando o agente produz o dano através de negligência, imprudência ou imperícia, enquanto no primeiro encontra-se o elemento da vontade dirigida de forma consciente à concretização do resultado ilícito. A teoria que embasa este pensamento é a chamada teoria clássica, da culpa ou subjetiva, que traz como pressuposto do dano indenizável a comprovação da culpa.

Entretanto, conforme se observa do parágrafo único do artigo 927 do CC, em certas situações, é imposto que haja reparação do dano independentemente de culpa. Esta espécie de responsabilidade, dita objetiva, é fundamentada pela teoria do risco. Conforme Gonçalves (2012), esta teoria preceitua que, ao exercer uma atividade, o indivíduo gera um risco de dano

para terceiros, devendo repará-lo independente da ocorrência de culpa. Faz-se necessária apenas a presença do dano e do nexo causal. Desta maneira, o instituto da responsabilidade civil se desloca para a ideia do risco, fundado no princípio de que “é reparável o dano causado a outrem em consequência de uma atividade realizada em benefício do responsável (*ubi emolumentum, ibi onus*)” (GONÇALVES, 2012, p. 47).

Cabe ainda ressaltar que a culpa ainda pode ser classificada em contratual (decorrente do descumprimento de contrato) ou extracontratual (quando não há cumprimento de um dever jurídico, independente de vínculo obrigacional).

De acordo com Pinto (2004), a responsabilidade por ato de terceiros está incluída no conceito ampliado de culpa, este abrangendo a culpa *in eligendo* e a culpa *in vigilando*. A primeira se refere à falta de vigilância ao agente causador do dano. Trazendo para o âmbito trabalhista, seria traduzida na má escolha do preposto ou do fornecedor de mão-de-obra.

Conforme os artigos 932, III, e 933 do CC (BRASIL, 2002):

**Art. 932.** São também responsáveis pela reparação civil:

**III-** o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

**Art. 933.** As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelo atos praticados pelos terceiros ali referidos.

Por sua vez, a segunda modalidade diz respeito ao dever de fiscalização de uma atividade específica quanto às prescrições legais cabíveis.

Assim, na responsabilização por ato de terceiros, as consequências jurídicas irão residir na esfera do contratante, tendo fundamento na culpa extracontratual, nas espécies *in vigilando* e/ou *in eligendo*.

## **2.2 Responsabilidade da empresa tomadora de serviços nos moldes da Súmula 331/TST**

Na hipótese de licitude da terceirização e considerando exclusivamente o âmbito da iniciativa privada, o inadimplemento das obrigações trabalhistas pela empresa prestadora de serviços implica na responsabilidade subsidiária do tomador quanto a estes encargos, nos termos do item IV da Súmula nº 331 do TST, já transcrito no tópico 1.3.1. Tal responsabilidade pode ser compreendida como aquela que reforça a principal, quando esta última não é suficiente para atender aos misteres da obrigação pactuada.

De acordo com o mesmo item, para que a tomadora seja obrigada a pagar os débitos remanescentes, faz-se necessário que a mesma tenha tido a oportunidade de se manifestar no processo judicial, contando também do título executivo judicial. O responsável subsidiário arcará, assim, com o pagamento de todas as parcelas que seriam, inicialmente, de responsabilidade do devedor principal. Sobre o tomador, Barros (2009, p. 456) assevera:

Ainda que ausente a culpa, sua posição assemelha-se à do fiador ou avalista; não tendo havido o adimplemento da obrigação pelo devedor principal, incide, automaticamente, e sem quaisquer restrições, a plena responsabilidade daquele que, em última análise, figura na relação jurídica única e exclusivamente para garantir a integral satisfação do credor.

Assim, observa-se que a responsabilidade do tomador decorre de ato de terceiros, baseando-se na culpa extracontratual e fundando-se nas culpas *in eligendo* e/ou *in vigilando*, presumidas. A empresa prestadora (terceiro), ao deixar de adimplir as obrigações trabalhistas devidas aos obreiros que contratou e disponibilizou em favor do tomador, pratica ato ilícito, tendo o dever de repará-lo. A empresa tomadora, quando da contratação, deve atentar para a idoneidade e profissionalismo da contratada, do contrário, restará configurada a culpa *in eligendo*. O mesmo cuidado deverá ser tomado quando da execução do contrato, sob pena de ocorrência da culpa *in vigilando*.

Por sua vez, no que tange à hipótese de reconhecimento de fraude na terceirização, a responsabilidade do tomador é direta por todo e qualquer débito trabalhista, seguindo também o que preceitua o art. 9º da CLT (BRASIL, 1943): “Serão considerados nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação”. Portanto, a contratante passa a ser responsável direta quanto a estas obrigações.

Por responsabilidade solidária, entende-se aquela que possui o condão de dividir literalmente a responsabilidade, tendo fundamento no art. 942 do CC, tendo em vista o fato de a ofensa ter mais de um autor. O referido artigo dispõe que “os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação” (BRASIL, 2002).

## **2.3 Projeto de Lei nº 4.330 de 2004**

### ***2.3.1 Considerações Gerais***

Ante a ausência de um marco legislativo que regule a terceirização de serviços, tem-se que esta é considerada uma das principais causas a contribuir para o aumento da prática da terceirização de forma precária. Diante disto, foi elaborado o Projeto de Lei nº 4.330/2014, para suprir esta lacuna legislativa. Entretanto, o referido PL, de iniciativa do então Deputado Federal Sandro Mabel, já foi aprovado na Câmara dos Deputados e encontra-se aguardando votação no Senado Federal, sendo alvo de diversas críticas, pela fragilidade de algumas de suas disposições.

A principal crítica se refere à flexibilização do instituto em comento. O art. 4º, §2º, do PL 4.330 estabelece que podem ser terceirizadas as atividades complementares, acessórias e inerentes da empresa. Desta forma, tem fim o debate acerca de terceirizações lícitas e ilícitas, já que estas definições são baseadas, significativamente, na distinção entre atividade meio e atividade fim da empresa tomadora. Ao empresário, portanto, torna-se lícito terceirizar todas as suas atividades. O PL ainda permite o fenômeno da quarteirização, no qual a empresa prestadora de serviços contrate outra para a referida finalidade.

Os críticos da regulamentação, nos moldes em que se encontra, afirmam que a mesma representará uma precarização dos direitos dos trabalhadores. Conforme dados do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE), o salário dos trabalhadores terceirizados é 24% menor do que o dos contratados de forma direta, bem como trabalham em média três horas mais. Segundo o Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, ainda, aproximadamente 90% dos trabalhadores resgatados nos dez maiores flagrantes de trabalho escravo contemporâneo eram terceirizados.

Outro ponto polêmico diz respeito à redação original do PL 4.330/04 quanto à responsabilidade da empresa tomadora de serviços quanto aos encargos trabalhistas descumpridos. O art. 10 previa que o tomador era responsável subsidiário pelas obrigações trabalhistas correspondentes ao período em que ocorreu a prestação de serviços, sendo-lhe ressalvada ação regressiva em face da empresa contratada.

O art. 14 ainda estabelecia o dever de apresentação periódica, pela empresa prestadora, dos comprovantes de cumprimento dos encargos trabalhistas, o que deveria ser exigido também pela empresa tomadora.

A única exceção, portanto, para a regra de responsabilização subsidiária da tomadora seria na hipótese de comprovação de que a contratante não teria procedido com a devida fiscalização em face da contratada, no que tange ao cumprimento das obrigações trabalhistas.

No entanto, em contraponto à redação original, surgiu a proposta de associações como a Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho – ANPT e a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, que apresentaram críticas ferrenhas à responsabilização subsidiária. Estas defendem que a empresa prestadora e a tomadora de serviços devem ser corresponsáveis em relação às obrigações trabalhistas e previdenciárias devidas pela contratada, para que ambas possam ser demandadas diretamente pelo trabalhador na hipótese de débitos trabalhistas e previdenciários.

Neste sentido, a Câmara dos Deputados aprovou emenda aglutinativa que alterou alguns pontos do PL 4.330/2004. Dentre eles, a substituição da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, originalmente prevista, pela responsabilização solidária, acolhendo, apenas neste particular, a sugestão da ANAMATRA e da ANPT.

### ***2.3.2 Responsabilidade solidária da empresa tomadora de serviços***

Ao defender a responsabilização solidária da contratante, a ANAMATRA, em nota técnica, assevera que a empresa, não sendo relevante ser ela a empregadora ou a tomadora dos serviços, é responsável pelo patamar mínimo civilizatório disposto no art. 7º da Constituição Federal, devendo observar o Princípio da valorização do trabalho. Os valores constitucionais determinam que o empresário respeite a função social do contrato e da propriedade, não se pautando exclusivamente pela busca do lucro e da preeminência da livre iniciativa.

Conforme o sustentado pela ANPT, a situação do tomador é muito mais confortável para propor uma ação regressiva, assim como exigir garantias (como caução, etc.), suspender repasses, cobrar fiscalização mais efetiva acerca do cumprimento das obrigações trabalhistas, dentre outras, do que a situação do trabalhador, hipossuficiente, e em razão da natureza alimentícia das verbas que não estão sendo a ele adimplidas.

Barros (2009) também afirma, ao comentar sobre a Súmula nº 331 do TST, que seria mais apropriado a edição de lei que atribuísse ao tomador a responsabilidade solidária. A autora defende que esta responsabilização também pode ser baseada na teoria do risco, tendo em vista que o inadimplemento dos encargos trabalhistas, pela prestadora de serviços, derivou de atividade que se reverteu em proveito da contratante. Logo, se enquadraria no parágrafo único do art. 927 do CC.

O pensamento da doutrinadora está em consonância com o que dispõe Gonçalves (2012), ao afirmar, como já analisado no tópico 2.1, que a responsabilidade civil se desloca da ideia de culpa para a noção de risco-proveito.

Os defensores da responsabilização solidária ainda apontam que, levando em consideração o direito comparado, países como Argentina, Colômbia, França, Itália e Espanha, a título de exemplo, possuem legislação que atribui ao tomador dos serviços a responsabilidade solidária quanto às obrigações trabalhistas, a fim de assegurar ao trabalhador maior garantia. Conforme o art. 42, §2º, do Estatuto dos Trabalhadores da Espanha:

O empregador principal, salvo o transcurso do prazo antes assinalado a respeito da seguridade social, e durante o ano seguinte ao término de seu encargo, responderá solidariamente pelas obrigações de natureza salarial contraídas pelos subcontratantes com seus trabalhadores e pelas referentes à seguridade social durante o período de vigência do contrato, limitando-se ao que corresponderia se tivesse contratado pessoal fixo na mesma categoria ou locais de trabalho.

No caso da França, é vedada a intermediação de mão-de-obra, excetuando-se as hipóteses de trabalho temporário, de acordo com o art. 125-3 do Código do Trabalho Francês. Na Argentina, por sua vez, o Decreto nº 390/76 dispõe de maneira parecida, ao também apenas admitir a intermediação de forma temporária, com responsabilidade solidária na hipótese de inadimplemento das obrigações trabalhistas.

### 3 ANÁLISE PROCESSUAL

Diante da relevância da temática relativa à responsabilidade da empresa tomadora de serviços, tendo em vista que seu exame é fundamental para a verificação da eficácia na satisfação e na proteção do crédito trabalhista, buscar-se-á analisar, neste tópico, quantitativa e qualitativamente, a efetividade das execuções em face das empresas prestadoras de serviço, nos processos em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande – PB.

#### 3.1 Análise dos Dados Obtidos

Realizando-se pesquisa no sistema SUAP, bem como se utilizando de dados obtidos através da Assessoria de Gestão Estratégica do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, constatou-se que, do total de ações propostas contra as empresas de prestação de serviços, mediante o referido sistema, foram distribuídas para a 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande – PB, no ano de 2014, 875 (oitocentas e setenta e cinco) ações, dentre as quais 801 (oitocentas e uma) eram Reclamações Trabalhistas.

Na etapa seguinte, e tomando por base dez das empresas prestadoras que atuam na Paraíba, obteve-se o resultado de que, dentre as demandas individuais ajuizadas em face das mesmas no ano de 2014, 63 foram distribuídas para a referida Vara. Deste total, 14 (catorze) processos já se encontram em fase de execução, o que representa 22,22% das ações, e destes, 2 (dois) estão arquivados provisoriamente.

Analisando-se tais processos em fase de execução, observou-se os seguintes aspectos de relevância para o presente estudo, delineados no seguinte quadro-resumo:

PROCESSO	DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS	REDIRECIONAMENTO PARA A TOMADORA	ESTADO DO PROCESSO	EXECUÇÃO GARANTIDA
<b>782.2014.0008</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Bloqueio de numerários;</li> <li>• Restrição de veículos;</li> <li>• Penhora de bens;</li> <li>• Mesmas diligências em face dos sócios.</li> </ul>	Não, tendo em vista que a ação foi ajuizada apenas em face da prestadora.	Aguardando cumprimento de Carta Precatória Executória.	Não.

<b>PROCESSO</b>	<b>DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS</b>	<b>REDIRECIONAMENTO PARA A TOMADORA</b>	<b>ESTADO ATUAL</b>	<b>EXECUÇÃO GARANTIDA</b>
<b>702.2014.0008</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Bloqueio de numerários;</li> <li>• Restrição de veículos;</li> <li>• Penhora de bens;</li> <li>• Mesmas diligências em face dos sócios.</li> </ul>	Não, tendo em vista que a ação foi ajuizada apenas em face da prestadora.	Arquivado provisoriamente.	Não.
<b>698.2014.0008</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Bloqueio de numerários.</li> </ul>	Sim, após pouco mais de 2 meses do trânsito em julgado.	Aguardando cumprimento de Requisição de Pequeno Valor.	Não, pois se trata de tomador Fazenda Pública.
<b>646.2014.0008</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Bloqueio de numerários;</li> <li>• Restrição de veículos;</li> <li>• Penhora de bens.</li> </ul>	Sim, após 9 meses do trânsito em julgado.	Aguardando prazo para interposição de recurso.	Sim.
<b>538.2014.0008</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Bloqueio de numerários;</li> <li>• Restrição de veículos;</li> <li>• Penhora de bens;</li> <li>• Conciliação.</li> </ul>	Sim, após 9 meses do trânsito em julgado.	Aguardando julgamento de Embargos à Execução.	Sim.
<b>511.2014.0008</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Bloqueio de numerários;</li> <li>• Restrição de veículos;</li> <li>• Penhora de bens;</li> <li>• Conciliação.</li> <li>• Bloqueio de numerários e restrição de veículos em face dos sócios.</li> </ul>	Não, pois o processo foi extinto sem resolução do mérito, por inépcia da inicial, quanto à empresa tomadora.	Aguardando expedição de CPE.	Não.

<b>PROCESSO</b>	<b>DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS</b>	<b>REDIRECIONAMENTO PARA A TOMADORA</b>	<b>ESTADO ATUAL</b>	<b>EXECUÇÃO GARANTIDA</b>
<b>482.2014.0008</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Bloqueio de numerários;</li> <li>• Restrição de veículos.</li> </ul>	Não, tendo em vista que a ação foi ajuizada apenas em face da prestadora.	Arquivado provisoriamente.	Não.
<b>292.2014.0008</b>	Não houve atos executórios em face da prestadora.	Sim, 5 dias após o trânsito em julgado.	Aguardando prazo para baixa na carteira do reclamante.	Sim.
<b>282.2014.0008</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Bloqueio de numerários;</li> <li>• Restrição de veículos.</li> </ul>	Não, tendo em vista que o acordo celebrado nos autos excluiu a responsabilidade da contratante quanto ao inadimplemento de parcelas de responsabilidade da contratada.	Aguardando cumprimento de CPE.	Não.
<b>217.2014.0008</b>	Não houve atos executórios em face da prestadora.	Sim, 16 dias após o trânsito em julgado.	Aguardando prazo para o reclamante pegar alvará.	Sim.
<b>172.2014.0008</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Bloqueio de numerários;</li> <li>• Restrição de veículos.</li> </ul>	Não, tendo em vista que o acordo celebrado nos autos excluiu a responsabilidade da contratante quanto ao inadimplemento de parcelas de responsabilidade da contratada.	Aguardando cumprimento de CPE.	Não.
<b>170.2014.0008</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Bloqueio de numerários;</li> <li>• Restrição de veículos.</li> </ul>	Não, tendo em vista que o acordo celebrado nos autos excluiu a responsabilidade da contratante quanto ao inadimplemento de parcelas de responsabilidade da contratada.	Aguardando cumprimento de CPE.	Não.
<b>117.2014.0008</b>	Não houve atos executórios em face da prestadora.	Sim, 2 meses e 24 dias após o trânsito em julgado.	Aguardando prazo para pagamento do valor da condenação.	Não.

<b>PROCESSO</b>	<b>DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS</b>	<b>REDIRECIONAMENTO PARA A TOMADORA</b>	<b>ESTADO ATUAL</b>	<b>EXECUÇÃO GARANTIDA</b>
<b>93.2014.0008</b>	Não houve atos executórios em face da prestadora.	Sim, 1 mês e 23 dias após o trânsito em julgado.	Aguardando cumprimento de Requisição de Pequeno Valor.	Não, pois se trata de tomador Fazenda Pública.

Foi realizada, ainda, pesquisa no sistema PJe. Em razão do curto lapso temporal de implantação do mesmo nas Varas do Trabalho de Campina Grande – PB, verificou-se que, em face das mesmas empresas, foram distribuídas, para a 2ª Vara do Trabalho, no ano de 2014, seis ações. Destes processos, dois estão em fase de execução, passando-se a detalhá-los da seguinte forma:

<b>PROCESSO</b>	<b>DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS</b>	<b>REDIRECIONAMENTO PARA A TOMADORA</b>	<b>ESTADO ATUAL</b>	<b>EXECUÇÃO GARANTIDA</b>
<b>0130423.2014.0008</b>	Não houve atos executórios em face da prestadora.	Sim, após 20 dias do trânsito em julgado.	No prazo para a Vara do Trabalho efetuar a retificação da data de admissão e baixa na CTPS do autor.	Sim.
<b>0130323.2014.0008</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Bloqueio de numerários;</li> <li>• Restrição de veículos;</li> <li>• Penhora de bens.</li> </ul>	Sim, 6 meses após o trânsito em julgado.	Aguardando julgamento de Embargos à Execução.	Sim.

Importa, ainda, fazer algumas considerações sobre o exposto no quadro-resumo. Em primeiro lugar, observou-se que, em nenhum dos processos acima analisados, houve diligência executória frutífera em face da empresa prestadora de serviços, mesmo que parcialmente.

Nas execuções em face apenas da contratada, verificou-se como um padrão o resultado negativo das consultas online (através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD), bem como das Cartas Precatórias Executórias, que retornaram não cumpridas pela ausência de bens em nome da executada ou por mudanças constantes de seus endereços. Após estas diligências negativas, há, com frequência, a desconsideração da personalidade jurídica da empresa prestadora, direcionando a execução para os sócios da mesma. Verificou-se, pela amostragem, o mesmo fracasso no objetivo de satisfação do crédito autoral e a ausência de expectativa para satisfazê-lo.

De outro modo, no que tange às execuções em que também figura no polo passivo a empresa contratante e tomando por base as demandas avaliadas, constatou-se que, em todas, houve o redirecionamento da execução para a responsável subsidiária. Averiguou-se, também, que a execução, após este fato, ficou garantida, exceto quando o tomador era Fazenda Pública, por não existir a figura de garantia do juízo em face deste regime.

Pode-se notar, ainda, nitidamente, o respeito à celeridade e à economia processual, bem como ao caráter alimentar das verbas trabalhistas, em casos específicos como os dos processos 698.2014.0008, 292.2014.0008, 217.2014.0008, 117.2014.0008, 93.2014.0008 e 0130423.2014.0008. Neles, diante da citação por edital das empresas prestadoras, assim como de ser de conhecimento do juízo a existência de ações semelhantes em que os atos executórios foram totalmente infrutíferos, foi decidido, antes de qualquer diligência em face da devedora principal, redirecionar a execução para a responsável subsidiária. Por esta razão, o redirecionamento e a garantia da execução ocorreram em um espaço de tempo muito curto, revelando claros benefícios para o empregado hipossuficiente.

Quanto aos casos gerais de execuções nas quais também figura no polo passivo a responsável subsidiária, constatou-se que o entendimento do juízo é no sentido de não exaurir os atos executórios em face dos sócios da prestadora. Em consonância, Barros (2009, p. 456) assevera:

Mostra-se mais compatível com a natureza alimentar dos créditos trabalhistas e com a conseqüente exigência de celeridade em sua satisfação o entendimento de que, não sendo possível a penhora de bens suficientes e desimpedidos da pessoa jurídica empregadora, deverá o tomador dos serviços, como responsável subsidiário, sofrer logo em seguida a execução trabalhista.

Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência, conforme abaixo transcrito:

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - BENEFÍCIO DE ORDEM EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS DO DEVEDOR PRINCIPAL - A exigibilidade do crédito por parte da responsável subsidiária exige o simples inadimplemento por parte do devedor principal, exaurindo-se os meios de execução em face desta, não

havendo qualquer necessidade de se proceder à desconsideração da personalidade jurídica do devedor principal para a excussão do patrimônio dos sócios, para após permitir-se a execução em face do devedor subsidiário, pois se trata de responsabilidade de mesmo grau, não se aplicando o benefício de ordem entre iguais (TRT-2 - RO: 00000947020135020402 SP 00000947020135020402 A28, Relator: ODETTE SILVEIRA MORAES, Data de Julgamento: 17/09/2013, 11ª TURMA, Data de Publicação: 24/09/2013).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. EXECUÇÃO DIRECIONADA AOS SÓCIOS DA DEVEDORA PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 331, IV DO C. TST. No tocante ao benefício da ordem, diz respeito apenas à empresa executada, e não aos seus sócios, pois, têm personalidades distintas. Desse modo, o direcionamento da execução contra o responsável subsidiário, ocorre quando não houver bens livres e desembaraçados da primeira executada, nos termos da Súmula 331, IV, do C. TST, não havendo que se exaurir, antes, as possibilidades de execução contra os sócios (TRT-9 1064320076905 PR 10643-2007-6-9-0-5, Relator: LUIZ EDUARDO GUNTHER, Data de Publicação: 22/11/2011).

Entretanto, apesar do não exaurimento das diligências executórias para que haja redirecionamento da execução para o tomador, percebeu-se que o obreiro ainda aguarda vários meses por alguma tentativa frutífera de satisfação de seu crédito. Levando em consideração os processos sob análise, obtém-se a média de oito meses para que haja despacho determinando a reorientação da execução para a empresa contratante.

De outro modo, também se observou que, após o redirecionamento da execução para as tomadoras, houve rápida garantia da execução, e, conseqüentemente, satisfação do crédito do trabalhador, como também se constatou na análise de casos específicos, realizada no tópico 3.2.

Levando em consideração os dados colhidos em cotejo com os aspectos teóricos abordados em tópicos anteriores deste estudo, pode-se perceber que, na previsão de responsabilidade solidária do tomador de serviços, a execução se mostraria muito mais rápida e eficiente, gerando ainda economia processual, por não ser necessária a realização de todas as diligências executórias. O tempo para o trabalhador receber seu crédito diminuiria consideravelmente, o que traria efetividade, realmente, ao conceito de natureza alimentar dos encargos trabalhistas.

### **3.2 Análise de Caso**

A fim de fornecer uma visão mais completa da realidade das execuções em face das empresas prestadoras de serviço, foram escolhidas duas demandas de anos anteriores a 2014, em face de empresas distintas, para que fosse efetuada uma análise mais minuciosa dos detalhes do processo executório.

**3.2.1 Processo nº 0119900-19.2010.5.13.0008 (Empresa Prestadora de Serviços de Segurança Patrimonial) – Ajuizamento: 09/12/2010**

Na exordial, foi requerida a condenação da empresa prestadora no pagamento de diversas verbas, bem como foi pleiteado o reconhecimento da tomadora como responsável subsidiária em virtude do que preceitua o item IV da Súmula 331/TST.

Após a instrução processual, foi proferida sentença, no dia 21/01/2011, na qual houve a condenação da prestadora e da tomadora, aquela de forma principal e esta de forma subsidiária, no pagamento de: aviso prévio indenizado, salários de dois meses de labor, depósitos de FGTS (oito meses), multa de 40% do FGTS, 13º salário proporcional, férias proporcionais mais o terço constitucional, multa do art. 477 e do art. 467 da CLT, totalizando o valor de R\$9.579,05, aí incluídas as custas processuais.

A decisão transitou em julgado em 01/02/2011. Em seguida, foi preferido despacho, no qual o juízo informou ter conhecimento de que havia sido deferida a recuperação judicial da empresa. Em razão disto, determinou-se que fosse oficiado o juízo em que se processava a ação de recuperação judicial solicitando a habilitação do crédito do reclamante. Por sua vez, no dia 19/07/2011, o autor requereu o redirecionamento da execução para o devedor subsidiário, argumentando que a recuperação judicial da empresa prestadora sinalizava que a mesma estaria em situação patrimonial bastante grave.

Assim, o juízo comungou com o que foi sustentado pelo autor, salientando que o processo de recuperação judicial tramitava há meses sem que houvesse notícias sobre a lista de credores ou se os processos trabalhistas requeridos estavam nele inseridos. Entretanto, entendeu o magistrado que não se poderia iniciar uma execução em face da devedora subsidiária sem antes tentar a execução em face dos sócios da empresa prestadora. Desta forma, foi determinada a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, incluindo os sócios na lide e intimando-os para pagar o débito, sob pena de execução. Apenas se infrutíferas todas as diligências com relação aos sócios, ocorreria o redirecionamento para o tomador.

Os dois sócios, ao serem intimados, peticionaram nos autos (03/08/2011), alegando que a execução não poderia ser redirecionada aos mesmos em virtude de não haver confusão patrimonial ou desvio da finalidade social descrita no estatuto constitutivo, com objetivo de fraude. Pleiteou que não houvesse nenhum tipo de constrição contra os sócios. O juízo indeferiu o pleito, citando a teoria da desconsideração da personalidade jurídica e chamando a

atenção para a inexistência de bens suficientes para a satisfação do crédito, a longa demora do processo de recuperação e a longa lista de credores.

Iniciando os atos executórios em face dos referidos sócios, foi feita a minuta de bloqueio de valores via sistema BACENJUD em 22/09/2011. No dia 10/10/2011, houve consulta no sistema RENAJUD, no qual foi localizado um veículo de propriedade de um dos sócios, efetuando-se a restrição. Após, houve um despacho determinando a expedição de Carta Precatória Executória (CPE) para penhora e avaliação do referido veículo. Em 19/03/2012, certificou-se nos autos que o mandado restou prejudicado, em virtude de não constar no mesmo o endereço para que fosse efetuada a diligência, devolvendo-se a CPE para o juízo deprecante. Este, por sua vez, em 08/05/2012 e em nova consulta ao RENAJUD, verificou que havia diversas restrições no referido veículo, tornando sem efeito o despacho que determinava a expedição de CPE. Assim, intimou-se o exequente para que requeresse o que entendesse de direito no prazo de 30 dias.

Em 14/05/2012, os autos foram encaminhados ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - NUCON, sendo devolvidos em 16/08/2012 à Vara do Trabalho de origem, para prosseguimento do feito, por não haver notícia de existência de créditos para pagamento dos acordos a serem firmados com a empresa reclamada. Desta forma, apenas após as tentativas de execução frustradas em face dos sócios e de acordo no NUCON, foi a execução redirecionada para a empresa tomadora, em 22/08/2012. Sendo a mesma intimada para pagar o débito, sob pena de execução. Ante o não pagamento, iniciaram-se os atos executórios, com o bloqueio de numerários via BACENJUD, em 04/10/2012, comparecendo o exequente para receber os valores no dia 30/10/2012.

Deste modo, percebe-se que o trabalhador demorou aproximadamente um ano e nove meses, do trânsito em julgado da decisão, para receber o seu crédito. Durante o período de um ano e seis meses, houve habilitação do crédito no processo de recuperação judicial, desconsideração da personalidade jurídica da empresa prestadora, atos executórios infrutíferos em face dos sócios da mesma e tentativa de conciliação para, só após de tudo, redirecionar a execução para a empresa tomadora. Nesta etapa, por sua vez, observou-se que, em um lapso temporal de apenas dois meses e logo na primeira tentativa de obtenção do crédito, conseguiu-se a satisfação integral do mesmo.

Desta forma, também se percebe que a responsabilidade solidária das empresas traria uma resposta muito mais rápida ao trabalhador, tendo em vista que, observando este caso, em apenas dois meses de redirecionamento da execução para a contratante, houve satisfação dos

créditos. Não seria necessário aguardar um lapso temporal bem maior para que diligências sem sucesso fossem efetuadas em face da contratada e de seus sócios.

### ***3.2.2 Processo nº 0065100-51.2004.5.13.0008 (Empresa Prestadora de Serviços de Segurança e Transporte de Valores) – Ajuizamento: 04/06/2004***

Na inicial, houve pedido de condenação da empresa prestadora no pagamento de diversas verbas pelo reclamante discriminadas, bem como a responsabilização solidária da empresa tomadora de serviços pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas. Em 06/07/2004, foi proferida sentença, na qual houve condenação da contratada no pagamento de: férias acrescidas do terço constitucional, 13º salário de todo o contrato de trabalho e depósitos de FGTS, totalizando o valor de R\$1.833,23. O pleito de responsabilização subsidiária da contratante foi indeferido, o que foi modificado pelo acórdão regional.

Neste sentido, após o trânsito em julgado (01/12/2004), foi determinada a expedição de carta precatória, em 28/02/2005, com o objetivo de citar a empresa para pagamento do valor da condenação ou garantia da execução, sob pena de serem iniciados os atos executórios. Em virtude da demora no cumprimento da CPE, foram solicitadas informações ao juízo deprecado, no dia 14/02/2007, que informou que a referida CPE encontrava-se aguardando a tramitação de outro processo, que, por sua vez, estava aguardando disponibilidade de numerário para a quitação da execução e junto ao qual o crédito exequendo estava habilitado.

Novamente em razão do grande lapso temporal para cumprimento do disposto na CPE, o exequente, em 17/11/2009, requereu que fosse oficiado o juízo deprecado para informações quanto ao seu andamento, não se obtendo resposta em tempo hábil. Assim, no dia 14/04/2010, foi proferido despacho em que foi determinado o redirecionamento da execução para a empresa tomadora, intimando-a para quitar o débito no prazo de quinze dias.

Passado o prazo sem qualquer manifestação da contratante, foi determinado o bloqueio de numerários suficientes para a satisfação do crédito, o que foi cumprido, sendo o alvará expedido em 17/09/2010.

Pode-se observar, portanto, que a satisfação do crédito do reclamante, que possui indubitável natureza alimentar, demorou aproximadamente cinco anos e oito meses para ocorrer. Destes, cerca de quatro anos foram de aguardo do cumprimento de CPE, que, por sua vez, aguardava disponibilidade de numerário em processo no qual o crédito estava habilitado. Somente após todo esse tempo, houve o redirecionamento da execução para o responsável

subsidiário. Nesta fase, em um lapso temporal de somente cinco meses e no primeiro ato executório visando à obtenção da quantia, a execução foi satisfeita em sua integralidade.

Os lapsos temporais, neste caso específico, saltam aos olhos. Percebe-se, de maneira nítida, que a responsabilidade solidária da empresa contratante geraria um enorme benefício ao obreiro hipossuficiente. Cinco anos e meio de aguardo para receber créditos trabalhistas deturpam, indubitavelmente, o caráter alimentício dos mesmos.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

As execuções realizadas nos moldes atuais, estabelecidos pela Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, a qual institui a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços, apresentam grandes problemas.

Como se pôde observar na análise dos dados colhidos nos processos em face de tais empresas, em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande – PB e ajuizados no ano de 2014, as diligências executórias se mostraram totalmente infrutíferas em face da pessoa jurídica prestadora de serviços e de seus sócios: consultas online (bloqueio de numerários via BacenJud e restrição de veículos através do RenaJud), tentativas conciliatórias e penhora de bens.

Neste sentido, também foi constatado, pela amostragem, que nenhuma das execuções em face apenas da empresa contratada encontra-se garantida, estando alguns processos em arquivo provisório pelo período de um ano, ante o referido insucesso.

De outro modo, o redirecionamento das execuções para a empresa tomadora se mostrou benéfico, na medida em que, em um lapso temporal pequeno, houve garantia da execução e conseqüente satisfação dos créditos dos obreiros. O aspecto negativo está, pois, no tempo para o mencionado redirecionamento, que se dá, nos casos genéricos, após as tentativas fracassadas em face da empresa prestadora, que se perduram por vários meses ou até mesmo anos, como se observou na análise de casos específicos.

Desta forma, em face do caráter alimentar das verbas trabalhistas, não se pode, de forma alguma, relegar a segundo plano a discussão acerca da satisfação rápida e eficiente das mesmas. Portanto, diante de toda a análise, pode-se concluir que a responsabilidade solidária da empresa contratante é mais eficaz na satisfação e proteção do crédito trabalhista do que a responsabilidade subsidiária.

Assim, com base no exposto ao longo do presente estudo, entende-se que a previsão da responsabilidade solidária é um ponto que deve ser mantido na redação do Projeto de Lei nº 4.330/2004. Corroborando com o defendido pela ANPT, o empresário detém maiores condições de exigir garantias, bem como de ajuizar ação regressiva em face do prestador de serviços. Inadequado, portanto, arcar o trabalhador com este ônus, ante a sua hipossuficiência e a já mencionada natureza alimentar de seus créditos.

Além disto, percebe-se que a referida previsão da responsabilização solidária nas terceirizações de serviços não se trataria sequer de inovação pelo Legislativo brasileiro, tendo

em vista que na Espanha, França, Itália, Argentina e Colômbia, por exemplo, não há disposição acerca da responsabilidade subsidiária, mas da solidária.

Some-se isto ao fato de, em nossa ordem constitucional, existirem valores que exigem do empreendedor a obediência ao princípio fundamental da valorização do trabalho. Desta maneira, qualquer que seja a posição do empresário (empregador ou tomador dos serviços), tem ele o dever de observar as garantias mínimas estipuladas pelo art. 7º da Constituição Federal.

Destarte, ratifica-se que é realmente necessária a regulamentação legal para o instituto da terceirização de serviços, merecendo alguns pontos uma discussão mais aprofundada ante os impactos que podem causar nos direitos e garantias dos trabalhadores. Entretanto, no que tange especificamente à responsabilização solidária da empresa tomadora de serviços, tem-se que é redação que deve ser inalterada no Projeto de Lei nº 4.330/2004, tendo em vista que garante maior eficácia na satisfação do crédito do trabalhador.

## REFERÊNCIAS

- ACORCI, Jenyffer Martins dos Santos. **O princípio da dignidade da pessoa humana no âmbito da terceirização trabalhista**. 2013. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7427](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7427)> Acesso em: 20/04/2015.
- BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2009.
- BRASIL. Código Civil, 2002. **Código Civil**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho, 1943. **Consolidação das Leis do Trabalho**. 11. ed. São Paulo: Método, 2014.
- BRASIL. Constituição, 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 32. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2014.
- BRASÍLIA (DF). Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho. Disponível em: <[http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:CcYfH1M3boMJ:www.anamatr.org.br/blog/wp-content/uploads/2012/08/Nota-Tecnica-PL-4330-2004-ao-Substitutivo-do-Dep.-Santiago\\_dr-Luis-Claudio-Branco-7-3-12.doc+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br](http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:CcYfH1M3boMJ:www.anamatr.org.br/blog/wp-content/uploads/2012/08/Nota-Tecnica-PL-4330-2004-ao-Substitutivo-do-Dep.-Santiago_dr-Luis-Claudio-Branco-7-3-12.doc+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br)> Acesso em: 11/04/2015.
- BRASÍLIA (DF). Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho. Disponível em: <[http://www.anpt.org.br/index1.jsp?pk\\_assoc\\_informe\\_site=19199&exibe\\_mais=n](http://www.anpt.org.br/index1.jsp?pk_assoc_informe_site=19199&exibe_mais=n)> Acesso em: 11/04/2015.
- CORREIA, Henrique. **Direito do Trabalho para os concursos de analista do TRT e MPU**. 6. ed. Salvador: JusPODIVM, 2015.
- DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 11. ed. São Paulo: LTr, 2012.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 4: Responsabilidade Civil**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- NOVE MOTIVOS PARA VOCÊ SE PREOCUPAR COM A NOVA LEI DA TERCEIRIZAÇÃO. São Paulo: Confiança, 2001-.

PEREIRA, Danilo Pieiri. **Regulamentação da terceirização cria novo paradigma**. 2014. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-jun-06/danilo-pereira-regulamentacao-terceirizacao-cria-paradigma>> Acesso em: 11/04/2015.

PINTO, Maria Cecília Alves. **Terceirização de serviços – responsabilidade do tomador**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, v.39, p. 123-146, 2004. Disponível em: <[http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev\\_69/Maria\\_Pinto.pdf](http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_69/Maria_Pinto.pdf)> Acesso em: 12/04/2015.

SANTOS, Pablo de Paula Saul. **Responsabilidade Civil: origem e pressupostos gerais**. 2013. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11875](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11875)> Acesso em: 20/04/2015.

SILVA, Camila Pinheiro da. **O Projeto de Lei nº 4.330/04 como sistema de precarização do trabalho terceirizado**. 2014. Disponível em: <<http://npa.newtonpaiva.br/letrasjuridicas/?p=251>> Acesso em: 04/05/2015.

SILVA, Paulo Renato Fernandes da. **Cooperativas de Trabalho, terceirização de serviços e Direito do Trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2013.

VIANA, Marcelo Muniz Baptista. **O instituto da terceirização**. 2012. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10877](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10877)> Acesso em: 12/04/2015.